



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13817.720214/2012-95
ACÓRDÃO	2302-004.370 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARCELO DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. FATO GERADOR.

Os rendimentos do trabalho constituem fato gerador do imposto de renda no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Informe de rendimentos e DIRF da fonte pagadora demonstram valor superior ao informado na DIRPF. Correto o lançamento que ajusta os rendimentos declarados e exige o imposto correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 43/45):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 18/21) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009 (fls. 23/28).

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 6.750,92, referente à fonte pagadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores (CNPJ n.º 59.104.422/0001-50), sendo alterado o valor declarado de R\$ 9.027,46 para R\$ 15.778,38.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 587,84, multa de ofício de R\$ 440,88, além de juros de mora de R\$ 178,46 (calculados até maio de 2012).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 59/60), que *“não foi entregue ao declarante a retificação do informe de imposto de renda pessoa física de 2009, sendo que estão cobrando a diferença desse informe a qual a fonte pagadora é VOLKSWAGEM DO BRASIL”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2009, por meio da qual a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 6.750,92, relativos à fonte pagadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. Em

razão da infração constatada, os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte foram alterados de R\$ 9.027,46 para R\$ 15.778,38, resultando na exigência de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente alega, em síntese, que não lhe teria sido entregue informe de rendimentos “retificado” pela fonte pagadora, razão pela qual estaria sendo cobrada diferença decorrente de ato imputável exclusivamente à Volkswagen do Brasil.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

Conforme mencionado pela decisão de piso, consta dos autos o comprovante de rendimentos de e-fl. 06, apresentado pelo próprio contribuinte e emitido pela fonte pagadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, no qual se evidencia rendimento tributável no exato valor considerado pela autoridade fiscal na Notificação de Lançamento, qual seja, R\$ 15.778,38.

Em nenhum campo do referido documento consta o valor de R\$ 9.027,46, montante originalmente declarado pelo contribuinte em sua DIRPF. Assim, não se sustenta a afirmação de que o lançamento estaria baseado em retificação do informe de rendimentos não disponibilizada ao interessado, uma vez que o documento juntado aos autos pelo próprio recorrente já reflete os valores corretos.

Corroborar essa conclusão a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, transmitida pela fonte pagadora, na qual igualmente consta o rendimento tributável de R\$ 15.778,38, em perfeita consonância com o comprovante de rendimentos apresentado.

Desse modo, os elementos probatórios constantes dos autos são convergentes e resta caracterizada a omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 6.750,92, correspondente à diferença entre o montante efetivamente recebido e aquele informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Nos termos do art. 43 do RIR/99, vigente à época, os rendimentos do trabalho constituem fato gerador do imposto de renda no momento de sua aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo, inclusive, irrelevante, para fins tributários, eventual alegação de desconhecimento do valor correto quando os documentos oficiais da fonte pagadora demonstram o contrário.

Assim, comprovado que o contribuinte declarou rendimentos inferiores aos efetivamente percebidos, correta a Notificação de Lançamento que promoveu o ajuste dos valores declarados e exigiu o imposto correspondente, bem como a multa de ofício e os juros de mora legalmente previstos.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.370 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13817.720214/2012-95

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO